



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**Processo:** 1705/2017

**Interessado:** NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

**Assunto:** Resposta ao recurso do Pregão Eletrônico nº 017/2017

**Decisão nº 003/2017**

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

A empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº017/2017, solicitando alteração do prazo de entrega dos objetos e das especificações do veículo objeto do Item 01 (Termo de Referência) c/c Pedido de Esclarecimento acerca do número 3.3.1.1 do Edital, respectivamente.

Nessa esteira, requer:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) A alteração do prazo, constante no nº 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, para entrega do veículo de “**30 dias**” para “**90 dias**”;
- c) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de “**Volume mínimo do porta-malas de 270 litros**” para “**Volume mínimo do porta-malas de 265 litros**”;
- d) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de “**Tanque capacidade de 45 litros**” para “**Tanque capacidade mínima de 41 litros**”;
- e) **Esclarecimento**, quanto o nº 3.3.1.1 do Edital.

Preliminarmente, conhecemos a impugnação por ser tempestiva.

Quanto ao prazo entrega do objeto, trata que *“será feita de forma imediata e integral, no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da Nota de Empenho”* de acordo com o nº 3.1 do Termo de Referência – Anexo I. A impugnante alega que a referida exigência impede a sua participação neste certame, visto que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo alcançar o prazo de 90 dias.

Quanto a especificação do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, “Volume mínimo do porta-malas”, a impugnante alega possuir um veículo com capacidade do porta-malas de 265 litros, este que não se enquadra nas exigências do edital: *“volume mínimo do porta-malas de 270 litros”*, alegando assim *“que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante”*.

Ainda acerca da especificação do referido Item, apresenta possuir um veículo com reservatório de combustível de capacidade para 41 litros, este que também

não se enquadra nas exigências do edital: “tanque capacidade mínima 45 litros”, trazendo os mesmo fundamentos da alegação anterior.

Em linhas finais, a impugnante junta a Impugnação ao Edital um pedido de esclarecimento sobre o n. 3.3.1.1 do edital: “Nos itens exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;”.

Diante do exposto, cabe então resposta aos pontos objetos de Impugnação e ao Pedido de Esclarecimento.

No que se refere ao prazo de entrega do objeto, o prazo previsto no Termo de Referência – Anexo I é hábil para que seja realizada a entrega dos objetos do presente certame, visto que é de fácil constatação no âmbito do Município de Goiânia de procedimentos licitatórios frutuosos com prazos de entrega menores que o exigido pelo edital impugnado.

Quanto a capacidade mínima do porta-malas e do tanque de combustível, tais exigências editalícias em momento algum restringem a ampla participação, visto que há modelos no mercado que se adéquam ao disposto no edital.

O art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe:

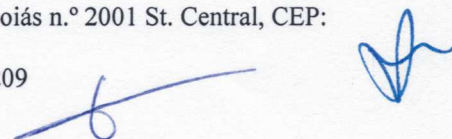
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal vedação diz a respeito a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no edital impugnado.

A Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

As especificações constantes no edital impugnado resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.


É necessário esclarecer que as especificações exigidas no instrumento licitatório não são de caráter restritivo, pois encontra-se no mercado veículos de marcas e modelos distintos que atendam o exigido.

Por fim, quanto ao pedido de esclarecimento, trata-se de cláusula padrão constantes de todos os editais desta Comissão Permanente de Licitação para atendimento da Lei Complementar nº 123 de 2006, sendo aplicada nos casos de certames que contenham objetos exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte. Visto que o presente certame não possui exclusividade e/ou cotas, a referida cláusula não possui aplicabilidade.

Ante o exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, a Comissão recebe a presente Impugnação por tempestiva, entretanto nega-lhe provimento quanto ao mérito e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as especificações do Edital nº 017/2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 24 dias do mês de novembro de 2017.

  
Alessandro Moreira da Silva  
Coordenador de Transporte  
Port. nº 064 - 19/01/2017

  
Alexandre da Silva Kruk  
Coordenador de Compras  
e Licitação